



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete Civil da Governadoria

LEI Nº 13.847, DE 07 DE JUNHO DE 2001.

- [Vide Instrução Normativa nº 4, de 31-10-2007, da AGANP, D.O. de 5-11-2007.](#)

- [Revogada pela Lei nº 16.898, de 26-1-2010, art. 15.](#)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º Esta lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.~~

~~Art. 2º Consideram-se, para fins desta lei:~~

~~I—consignações compulsórias:~~

~~a) contribuição ao Fundo de Previdência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.~~

~~a) contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO, para o Fundo de Previdência dos Servidores;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.~~

~~a) contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO;~~

~~b) pensão alimentícia;~~

~~c) imposto sobre rendimento do trabalho;~~

~~d) indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de dívida ou restituição;~~

~~e) outras decorrentes de decisão judicial;~~

~~f) contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado;~~

~~g) contribuição sindical;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.853, de 30-11-2006, art. 3º.~~

~~g) contribuição sindical, devida tão-somente pelos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observadas as disposições constantes da legislação trabalhista;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.~~

~~- Revogado pela Lei nº 14.878, de 22-07-2004.~~

~~g) contribuição confederativa;~~

~~II—consignações facultativas:~~

~~a) mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores;~~

~~b) contribuição para planos de saúde, inclusive os de remoção médica terrestre ou aérea devidamente homologada pelo DAC, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde e afins;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.~~

~~b) contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;~~

~~c) prêmio de seguro de vida do servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;~~

~~d) prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;~~

~~e) amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar, por instituição oficial de crédito e por intermédio de cartões de crédito vinculados ou não a instituições financeiras, destinada a atender a servidor público da administração direta e indireta;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.~~

e) amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo, destinada a atender a servidor público estadual de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Autárquica e Fundacional, e por instituição oficial de crédito;

f) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

g) contribuição associativa, assim como descontos de convênios de sindicatos e associações de servidores;

- Redação dada pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.

g) contribuição sindical;

h) empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;

i) contribuição confederativa;

- Acrescida pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.

j) contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO, para o IPASGO SAÚDE.

- Acrescida pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.

l) pagamentos mensais às empresas Companhia Energética de Goiás – GELG e Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO de Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica e de Água/Esgoto, respectivamente.

- Acrescida pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.

m) descontos decorrentes de convênios firmados pelo Estado de Goiás, Autarquias e Fundações em benefício dos servidores.

- Acrescida pela Lei nº 15.902, de 21-12-2006.

§ 1º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos estaduais;

II – entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;

III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

V – IPASGO SAÚDE;

- Redação dada pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.

V – entidades administradoras de plano de saúde;

VI – entidades benfeiteiros;

VII – instituições financeiras;

VIII – empresas estatais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de água potável e esgotos sanitários, sob o controle acionário do Estado de Goiás.

- Acrescido pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.

IX – pessoas jurídicas signatárias de convênios firmados com o Estado de Goiás, bem como as Autarquias e Fundações em benefício do servidor público.

- Acrescido pela Lei nº 15.902, de 21-12-2006.

§ 2º São habilitadas como consignatárias facultativas as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a IV, VI e VII do § 1º que efetuarem seu cadastramento na Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos – AGANP.

- Redação dada pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.

§ 2º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado na Superintendência Executiva ou na Diretoria Administrativa e Financeira do órgão de lotação do servidor, ressalvados os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º As consignações serão recolhidas em favor das respectivas entidades no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o recolhimento na folha de pagamento do servidor.

- Acrescido pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.

Art. 3º As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos e Escola de Governo, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º O valor mínimo para descontos mensais decorrentes de consignações facultativas será fixado em regulamento.

- Redação dada pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.

Art. 4º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, poderá ser estabelecido percentual superior ao previsto neste artigo.

- [Revogado pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.](#)

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- [Redação dada pela Lei nº 15.029, de 1º 12-2004.](#)

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I—diárias;

II—ajuda de custo;

III—indenização de despesa de transporte, quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV—salário família;

V—décimo terceiro salário;

VI—auxílio natalidade;

VII—auxílio funeral;

VIII—adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX—adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

X—adicional noturno;

XI—adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII—diferenças resultantes de importâncias pretéritas..

§ 1º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º A soma das consignações compulsórias ou facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor consignante, respeitados os limites para as facultativas fixados no *caput* deste artigo e em seu § 5º, com exclusão das consignações indicadas nas alíneas “J” e “I” do inciso II do art. 2º.

- [Redação dada pela Lei nº 15.902, de 21-12-2006, art. 2º.](#)

§ 2º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor consignante, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, respeitados os limites para as facultativas, fixados no *caput* deste artigo e em seu § 5º, com exclusão das consignações indicadas nas alíneas “J” e “I” do inciso II do art. 2º.

- [Redação dada pela Lei nº 15.029, de 1º 12-2004.](#)

§ 2º A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, excluídas deste último limite as consignações referentes às alíneas “J” e “I” do inciso II do art. 2º desta Lei.

- [Redação dada pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.](#)

§ 2º A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas..

§ 3º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I—pensão alimentícia voluntária;

II—contribuição para planos de pecúlio;

III—mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;

IV—contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V—amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

VI—contribuição para planos de saúde;

VII—contribuição para seguro de vida;

VIII—amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 4º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º O limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas, indicado no “caput” deste artigo, quando se tratar de consignante com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou, independentemente de idade, se acometido de qualquer uma das doenças indicadas na alínea “e” do art. 264 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, instituído pela Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 12.210, de 20 de novembro de 1993, será de até 50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto.

- Acrescido pela Lei nº 15.029, de 1º-12-2004.

Art. 6º Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor, os seguintes valores:

- Vide Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 7º, VII.

I—R\$ 0,20 (vinte centavos), no caso de mensalidade para custeio das entidades e associações de classe, e R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), no caso de empréstimo, das entidades e associações de classe;

- Redação dada pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.

I—R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no caso de mensalidade para custeio das entidades e associações de classe;

II—R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), nos demais casos.

- Redação dada pela Lei nº 14.616, de 09-12-2003.

II—R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), nos demais casos.

Parágrafo único—O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado à Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, para aplicação nos programas de profissionalização e valorização do servidor público, desenvolvidos pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos e Escola de Governo.

Parágrafo único—O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado ao Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás—FUNCAPE.

- Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 17.

Parágrafo único—O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado à Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, para aplicação nos seus programas de modernização, custeio, profissionalização e valorização do servidor público, na forma de regulamento.

- Acrescido pela Lei nº 14.693, de 16-01-2004.

Art. 7º Não são permitidos resarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 8º A consignação, em folha de pagamento, não implica a responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º Fica o Gabinete de Controle Interno, através da Superintendência de Auditoria, com a competência de autorizar a inclusão das consignações pleiteadas.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em instrução normativa complementar.

Art. 11. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 12. O disposto nesta lei aplica-se aos preventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

Art. 13. A Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos e Escola de Governo, expedirá a instrução normativa complementar necessária à execução desta lei.

- Vide Instrução Normativa nº 4, de 31-10-2007, da AGANP, (D.O. de 5-11-2007).

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I—a Lei nº 12.819, de 27 de dezembro de 1995;

II—a Lei nº 13.021, de 7 de janeiro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Jônathas Silva

Giuseppe Vecchi

Leonardo Moura Vilela

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Willmar Guimarães Júnior

Alcides Rodrigues Filho

Fernando Passos Cupertino de Barros

Demóstenes Lázaro Xavier Torres

Honor Cruvinel de Oliveira

Carlos Maranhão Gomes de Sá

Jalles Fontoura de Siqueira

Gilvane Felipe

Fernando Cunha Júnior

(D.O. de 12-06-2001)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.06.2001.

Autor	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	<p>Lei Ordinária Nº 16.898 / 2010 Lei Ordinária Nº 14.693 / 2004 Lei Ordinária Nº 14.616 / 2003 Lei Ordinária Nº 15.853 / 2006 Lei Ordinária Nº 14.878 / 2004 Lei Ordinária Nº 15.902 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.029 / 2004 Lei Ordinária Nº 16.384 / 2008 Lei Ordinária Nº 12.819 / 1995 Lei Ordinária Nº 13.021 / 1997</p>
	<p>Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOIÁSGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIÁSFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. Centro Cultural Oscar Niemeyer Comitê Estadual Socieconômico de Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19 Companhia CELG de Participações Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Conselho Administrativo Tributário Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios Conselho Estadual da Juventude Conselho Estadual da Mulher Conselho Estadual de Assistência Social Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia Conselho Estadual de Cultura Conselho Estadual de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito Conselho Estadual de Educação Conselho Estadual de Esporte e Lazer Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Conselho Estadual de Mineração, Recursos Minerais e Geologia Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás Conselho Estadual de Saneamento Conselho Estadual de Saúde Conselho Estadual de Saúde Animal Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Conselho Estadual de Segurança Pública Conselho Estadual de Trabalho Conselho Estadual de Trânsito Conselho Estadual de Turismo Conselho Estadual do Meio Ambiente Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência Conselho Estadual dos Recursos Hídricos Conselho Superior de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços do Estado de Goiás Conselho de Alimentação Escolar Conselho de Desenvolvimento do Estado de Goiás Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais Conselho de Governo</p>

Órgãos Relacionados

Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção
Controladoria-Geral do Estado - CGE
Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS
Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos
Câmara de Gestão Fiscal
Câmara de Gestão de Gastos
Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO
Defesa Civil
Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG
Fundo Constitucional de Transportes
Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas
Fundo Especial de Esporte e Lazer
Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios
Fundo Estadual de Assistência Social
Fundo Estadual de Infraestrutura
Fundo Estadual de Saúde
Fundo Estadual de Segurança Pública
Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer
Fundo Estadual do Meio Ambiente
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar
Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor
Fundo Penitenciário Estadual
Fundo de Aporte à Celg Distribuição S.A.
Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás
Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais
Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado
Fundo de Modernização da Administração Fazendária
Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás
Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
Goiás Previdência - GOIASPREV
Goiás Telecomunicações S.A.
Governadoria
Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira
Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO
Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB
Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO
Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG
Metrobus Transporte Coletivo S.A. - METROBUS
Ministério Público do Estado de Goiás - MPG
Organização das Voluntárias de Goiás - OVG
Poder Legislativo
Polícia Militar - PM
Polícia Técnico-Científica - PTC
Procuradoria-Geral do Estado - PGE
Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA
Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL
Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR
Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM
Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA
Secretaria de Estado da Saúde - SES
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Secretaria de Estado de Cultura - SECULT

	<p>Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF Secretaria do Governo - SEGOV Secretaria-Geral de Governo - SGG Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO Universidade Estadual de Goiás - UEG Vice-Governadoria - VICEGOV Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON</p>
Categorias	<p>Serviços Públicos Servidor Público</p>